



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEFENSORIA ESPECIALIZADA**  
**DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

---

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024.

**AO ILMO. SR. CÉLIO FREITAS BOUZADA**  
**PRESIDENTE DA BHTRANS**

**ASSUNTO: PERÍCIAS PARA OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE URBANO E CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte, representada pelo Defensor Público infra-assinado, com fundamento nos arts. 4º, X, e 128, X, ambos da Lei Complementar n.º 80/1994 e no art. 74, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003, vem apresentar as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, pelas razões de fato e de direito descritas a seguir:

**Considerando** que a Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso XV, o Direito Fundamental à Livre Locomoção no território nacional;

**Considerando** que a Lei Orgânica de Belo Horizonte, em seu Art. 181, inciso IV, dispõe que o Município de Belo Horizonte garantirá às pessoas com deficiência sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

**Considerando** que a PORTARIA: PORTARIA CONJUNTA SMSA/SMASAC/SUMOB/BHTRANS N° 001/2022, sem seu art.1º, dispõe que fica autorizada, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria, a emissão da “Credencial de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEFENSORIA ESPECIALIZADA**  
**DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

---

Estacionamento Reservado para Pessoas com Deficiência” para uso das vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade;

**Considerando** que os dois benefícios em questão exigem para sua concessão apenas o enquadramento do cidadão no conceito de pessoa com deficiência, sem nenhum outro tipo de requisito;

**Considerando** que a gerência quanto à concessão dos dois benefícios anteriormente mencionados está a cargo da BHTRANS e que, atualmente, exige-se que o cidadão se submete a uma perícia médica separada para a obtenção de cada um deles;

**Considerando** que esta Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência tem atendido casos de assistidos que apresentam laudos periciais discrepantes quando se submetem às referidas perícias, tendo, por exemplo, o benefício da credencial de estacionamento deferido e o transporte gratuito negado, ou vice-versa, o que se mostra absurdo;

**Considerando** a necessidade premente de otimizar tal procedimento, evitando-se tais laudos contraditórios, contratempos aos cidadãos e gastos públicos, além de eventual judicialização da questão;

**Considerando**, por fim, que é função institucional da Defensoria Pública, por força do Art. 79, §3º, da Lei Brasileira de Inclusão – Lei 11.146-2015, prevê a Defensoria Pública como instituição guardiã dos direitos das pessoas com deficiência;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEFENSORIA ESPECIALIZADA**  
**DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

---

Diante das considerações ora expostas e compreendendo que a solução extrajudicial da questão se mostra mais adequada à preservação do Direito das Pessoas com Deficiência, a **Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência RECOMENDA** que a BHTRANS estabeleça perícia médica única para concessão de ambos os benefícios aqui mencionados, quais sejam, cartão para transporte gratuito e credencial de estacionamento para pessoas com deficiência.

**RECOMENDA**, por fim, que, uma vez verificado em perícia única que o cidadão se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, já lhe sejam disponibilizados automaticamente os dois documentos: cartão de passe livre e credencial de estacionamento, mesmo sem solicitação expressa dele.

Solicita-se resposta à presente Recomendação **no prazo de 72 horas**, endereçada ao seguinte endereço eletrônico:

[estevao.carvalho@defensoria.mg.def.br](mailto:estevao.carvalho@defensoria.mg.def.br).

Por fim, registra-se que a presente recomendação científica e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e seu não cumprimento poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2023.

Estêvão Machado de Assis Carvalho  
Defensor Público – MADEP 0596  
Coordenador da Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da  
Pessoa com Deficiência